

## **DECISÃO N° 1332947, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.230062/2016-59**

**AI5 nº 102/2016 - PP -Rio de Janeiro**

**Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 21 de julho de 2016, após inspeção no NAVIO BONGO, por "... Não dispor a bordo da embarcação o Certificado de Livre Prática Válido, que permite a realização das operações necessárias ...", infringindo o artigo 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de agosto de 2016, alegando, em suma, que peticionou a renovação do seu Certificado de Livre Prática - CLP em 04/07/2016, conforme tela extraída do Concentrador de Dados Portuários do Governo Federal, que estaria contida no que denomina "DOC II". Afirma que, desde aquela data esteve disponível para a realização da inspeção sanitária. A qual não teria ocorrido por indisponibilidade da ANVISA. Informa que a inspeção sanitária ocorreu apenas dezessete dias após o seu pedido de renovação do CLP. E que o certificado foi renovado sem maiores complicações. Indica a juntada de documento denominado "DOC III".

Protesta que adotou as cautelas necessárias para renovação ou prorrogação do CLP e não pode ser responsabilizada pela mora dos agentes fiscalizadores da ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 15-16), argumentando que "... não foram localizados os Documentos descritos, como "(DOC I)", "(DOC II)" e "(DOC III)" nos autos deste processo administrativo sanitário (Folhas 04 e 05). É importante ressaltar, que a defesa apresentada não foi assinada pelo seu representante (Folha 06). Ao término da sua análise, as alegações apresentadas não foram

*consideradas pertinentes."*

*Informa que a embarcação NAVIO BONGO "... foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação e do seu Certificado de Livre Prática. O certificado apresentado durante a fiscalização estava vencido desde o final do mês de junho de 2016, folha 13. Em decorrência da ação fiscalizadora, foram observadas 26 exigências sanitárias descritas na notificação nº 224/2190310, folhas 10 a 12. Considerando a apresentação das evidências, especificamente no que tange a solicitação de nova Certificação de Livre Prática, esta ocorreu apenas em 04/07/2016, ou seja, após o seu vencimento (Folha 14)."*

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS - Auto de Infração Sanitária, considerando os documentos de fls. 13, 14, como: Certificado de Livre Prática - CLP válido de 30/03 a 30/06/2016 e o Documento Único Virtual - DUV, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. AAutuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática - CLP é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir o CLP prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

A antecedência mínima e máxima para a solicitação de Livre Prática, definida pela no §1º do artigo 21 da Resolução RDC nº 72, de 2009, é necessária para que a autoridade sanitária tenha tempo suficiente para analisar a documentação, programar e organizar as inspeções, sejam de rotineiras ou emergenciais, conforme o risco epidemiológico.

[...]

Art. 21. A embarcação deve solicitar Livre Prática à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, quando não estiver portando CLP válido, por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste Regulamento:

§ 1º O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, deve, com **antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) e mínima de 24 (vinte e quatro) horas do E.T.A., apresentar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário o formulário conforme anexo IV deste Regulamento.**

[...]

*grifei*

O que se constata nas alegações da Autuada, bem como na manifestação da área autuante, corroborando o que consta das provas constantes dos autos, é que a Autuada dispunha de CLP válido até a data de 30/06/2016 e, somente protocolou pedido de renovação em 04/07/2016, quatro dias após o vencimento do prazo de validade do certificado. Dessa forma, ainda, que se comprovasse demora na inspeção sanitária, não foi esta a causa da infração sanitária constatada pela autoridade sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 36), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 28 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1332947** e o código CRC **8CB483CD**.

---